DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9592/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15592/2015
PROTOCOLO	: 1619293
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADOS	: 1 – LUIZ ANTONIO MILHORANÇA 2 – ANTONIO CARLOS GORGATTO
CARGOS	: 1 – PREFEITO, À ÉPOCA 2 – SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 217/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2015
OBJETO	: PRESTACAO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM
CONTRATADA	: ANDREIA ARAIUM PINHEIRO EIRELI - ME
VALOR INICIAL	: R$ 63.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 155) ao **Contrato Administrativo n.º 217/2015**, bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular ICN nº 8719/2016* (fl.142), julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 35/2015,* bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 217/2015.

O objeto da contratação recai sobre é a prestação de serviço de hospedagem a pacientes da Secretaria Municipal de Saúde no Município de Campo Grande, com o valor de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), conforme consignado nas Cláusulas Primeira e Segunda, respectivamente- (fls. 125).

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 191-192) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 217/2015, por 6 (seis) meses, com seu término previsto para 24/06/2016.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados na formalização do 1º Termo Aditivo e da 3ª fase, tendo em vista o encerramento da execução contratual, emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, observando quanto à intempestividade na remessa de documentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 36052/2017** - (fls. 257-262).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-2ªPRC-14782/2018** - (fls. 263), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, e pela imposição de multa ao responsável em razão do encaminhamento intempestivo dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A análise recai sobre os atos praticados na formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 217/2015, bem como na respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 155) ao Contrato Administrativo nº 217/2015, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial.

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 191-192) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 217/2015, por 6 (seis) meses, com seu término previsto para 24/06/2016.

Por sua vez, os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 217/2015* foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei de Finanças Públicas, estando o seu resumo assim demonstrado:

Valor Contratual	R$ 63.000,00
Valor Contratual Final	R$ 63.000,00
Valor Empenhado	R$ 63.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 63.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 63.000,00

Desta forma, demonstrada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se

pronuncia pela aprovação da formalização do Termo Aditivo e, também, da prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 261) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos:*
> *a) pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 217/2015, celebrado entre o Município de Angélica, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.343.940/0001-08) e a empresa Andreia Araium Pinheiro Eireli - me (CNPJ Nº 08.667.861/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.*
> *b) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 217/2015, celebrado entre o Município de Angélica, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.343.940/0001-08) e a empresa Andreia Araium Pinheiro Eireli - me (CNPJ Nº 08.667.861/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas assim conclui - (fls. 263):

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato em apreço, bem como pela regularidade de sua execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.*

Analisando os autos, vejo que os atos de gestão praticados no presente processo foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 217/2015, bem como a regular execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, parcialmente, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 217/2015**, celebrado entre o **Município de Angélica/MS**, CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF n.º 280.216.731-68, através do **Fundo Municipal de Saúde de Angélica**, CNPJ/MF n.º 11.343.940/0001-08, representado por seu Secretário Municipal, Senhor Antônio Carlos Gorgatto, CPF/MF n.º 335.977.311-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Andreia Araium Pinheiro EIRELI - ME**, CNPJ/MF n.º 08.667.861/0001-30, representada pela Senhora Andreia Araium Pinheiro, CPF/MF nº 816.015.811-49, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 217/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF n.º 280.216.731-68 e Senhor Antônio Carlos Gorgatto, CPF/MF n.º 335.977.311-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator